



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.978

Rio Branco-AC, 11/09/2024.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 10.2012.124-A firmado entre o DEPASA e a empresa J. M. Terraplanagem Construções LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação, rede de drenagem e rede de abastecimento de água, no município de Feijó- Acre. *Processo físico nº 21.185.2015-10.*

Trata-se de Inspeção para análise do **Contrato nº 10.2012.124-A** firmado entre o DEPASA e a empresa J. M. Terraplanagem Construções LTDA., cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação, rede de drenagem e rede de abastecimento de água, no município de Feijó- AC.

O feito foi autuado em 23/11/2015, na mesma data foi encaminhado à DAFO para instrução (fl. 04).

Segundo informações constantes dos autos, a 5ª IGCE procedeu à diligência de documentos em três oportunidades, nas datas de 27/11/2015, 15/12/2015 e 06/03/2018¹. Observa-se resposta somente à última demanda, acostada aos autos na forma de arquivos de mídia em 13/04/2018².

O feito foi encaminhado à 5ª IGCE na data de 07/05/2018 (fl. 12) e, atribuído para análise em 07/02/2020 (fl. 13).

No Relatório Técnico Preliminar (fls. 14/21), finalizado em 20/02/2020, a área técnica concluiu pela irregularidade do **Contrato nº 10.2012.124-A**, devido a possível **superfaturamento por quantidades**, no valor de **R\$ 1.137.608,62**, conquanto identificou

¹ Fls. 06/07 e 09. Não conta nos autos o expediente relacionado à última diligência, datada de 06/03/2018, conforme faz menção a resposta acosta à fl. 10.

² Fl. 10.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

pagamentos de serviços em quantidades superiores ao que foi apurado pela equipe de auditoria, notadamente nos serviços de pavimentação e drenagem.

Foram citados para o contraditório os senhores **Gildo César Rocha Pinto**, **Felismar Mesquita Moreira**, Diretores-presidentes do DEPASA à época e, os senhores **Edcélio Firmino** e **Francisco Flávio R. Palácio Júnior**, engenheiros fiscais da obra³. Os responsáveis atenderam ao contraditório, à exceção do senhor **Edcélio Firmino**⁴.

Após a juntada da documentação de defesa, o feito retornou à DAFO no dia 24 de agosto de 2021 e, atribuído à auditora para análise somente em 24 de maio de 2024 (fls. 196 e 198).

A área técnica procedeu à análise das questões preliminares apresentadas pelos defendentes, quais sejam: a ocorrência da **prescrição quinquenal** das pretensões punitiva e sancionatória, **ilegitimidade passiva** e **contagem dos prazos em dias úteis**, rechaçando-as em sua totalidade.

Atestou que não houve implemento de condição para que a prescrição quinquenal ocorresse, conforme histórico das movimentações do Processo em relação a cada um dos responsáveis (Quadros 1, 5 e 6 às fls. 201, 210 e 215).

Quanto à contagem dos prazos, verificou que obedeceu ao contido no artigo 65, da Lei Orgânica deste Tribunal (LCE nº 38/1993), considerando-se a contagem dia a dia, entendimento já pacificado no âmbito desta Corte de Contas (Acórdão nº 10.865/2018/Plenário; Rel. Cons. José Augusto Araújo de Faria, julgando em 16/08/2018).

E, acerca da ilegitimidade passiva, arguida pelo senhor **Felismar Mesquita Moreira**, confirmou que o gestor assinou ordens de paralisação e de reinício da obra; também os Termos Aditivos nºs. 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9, além das medições 4ª, 6ª, 7ª e 8ª quanto aos serviços da contratada e, 1ª e 2ª medições da subcontratada.

Quanto ao mérito, a instrução conclusiva ratificou a gravidade das irregularidades relatadas na análise preliminar, **contudo**, reconheceu que, de fato, conforme argumentação de defesa do senhor **Francisco Flávio R. Palácio Júnior**, um dos fiscais da

³ Fls. 34,35; 42/44; e 46/47 (as citações ocorreram entre os meses de maio e junho do ano 2021).

⁴ Defesas às fls. 51/72; 78/95; 97/114 e 117/134 e, Certidões às fls. 193/195.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

obra , houve imprecisão e falta de clareza quanto ao tipo de amostragem utilizada e quanto à descrição e volume fiscalizado nesta inspeção.

Assim, mesmo reconhecendo que os demais responsáveis apresentaram defesas “*genéricas*”, **retirou a infringência** à norma legal relacionada aos pagamentos sem a comprovação da efetiva execução dos serviços definidos na avença, no montante de **R\$ 1.137.608,62** (um milhão cento e trinta e sete mil seiscentos e oito reais e sessenta e dois centavos), reconhecendo que a metodologia utilizada por esta Corte de Contas, para apuração do superfaturamento, não deixou claro o percentual do contrato analisado pela amostra avaliada, nem a representatividade do suposto superfaturamento ante o valor total do contrato, assim, não ficou demonstrada a origem do dano, bem como a correspondência dos serviços com o local e momento da execução.

Assim, propôs a condenação dos senhores **Gildo César Rocha Pinto** e **Felismar Mesquita Moreira**, Diretores-presidentes à época, ao pagamento da multa prevista no artigo 89, inciso II da LCE nº 38/1993, por falhas no poder de supervisão, incorrendo em culpa *in eligendo* e *in vigilando* quanto à fiscalização da obra e gestão do **Contrato nº 10.2012.124-A**, em conformidade à Matriz de Responsabilização vista no Quadro 7 à fl. 219⁵.

O processo foi distribuído a este Procurador em 17/07/2024 (fl. 224).

Acerca das preliminares invocadas, observa-se que restou demonstrado pela área técnica a **não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva**, bem como a regularidade na contagem dos prazos processuais, realizadas em consonância ao contido no artigo 65 da LCE nº 38/1993, e, por fim, a comprovação das reponsabilidades dos senhores **Felismar Mesquita Moreira** e **Gildo César Rocha Pinto**.

Quanto ao mérito, segundo reconheceu a DAFO, os trabalhos desta inspeção não foram realizados adequadamente a fim de que pudessem comprovar de forma inequívoca a ocorrência do dano ao erário.

Contudo, considerando as infringências legais incontestavelmente apuradas no âmbito da execução do **Contrato nº 10.2012.124-A**, cuja vigência inicial era de 03 meses foi

⁵ Relatório finalizado em 08/04/2024.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

prorrogada até 27 meses, revelaram que o DEPASA não atuou eficazmente no seu dever de fiscalização da obra, observando-se um cronograma físico-financeiro atrasado e a ausência de comprovação da entrega definitiva da obra, posto que não houve a emissão de Termo de Recebimento por parte da Administração, ocorrências que atentam contra os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e preservação do erário público, passíveis de responsabilização.

Ante o exposto, este MPC opina:

I. Pela **condenação** dos senhores **Gildo César Rocha Pinto** e **Felismar Mesquita Moreira**, Diretores-presidentes do DEPASA à época, ao pagamento de **multa sanção**, dosada a critério do Plenário, nos termos da autorização inserta no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993, em razão das graves infringências às determinações da Lei Federal 8.666/1993, em especial aos artigos 6º e 7º, que dizem respeito ao planejamento e controle de obras, bem como aos artigos 77 e 78, que versam sobre a inexecução e rescisão dos contratos, e;

II. Pela **comunicação** do apurado ao **Ministério Público do Estado do Acre**, para conhecimento e providências que entender adotar.

João Izidro de Melo Neto

Procurador

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.